



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600315-41.2024.6.21.0164**

**Procedência:** 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 IVAN ADMAR DORNELLES DUARTE VEREADOR

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por IVAN ADMAR DORNELLES DUARTE em face de sentença prolatada pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; determinando “o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “o candidato recebeu recursos provenientes de **fonte vedada**, no valor de R\$ 5.000,00, oriundos de Ângelo da Silva Lopes, **permissionário** da Prefeitura Municipal de Pelotas”; b) “no caso dos presentes autos as irregularidades totalizam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e perfazem 12,83 % do montante de recursos recebidos (R\$ 38.970,57)” (ID 45862806).

O recorrente sustenta que: a) “**não obstante se trate de fonte vedada**, o candidato sequer desconfiava que seu doador fosse taxista”; b) “Ao seu turno, o doador desconhecia tal vedação legal”. Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas (ID 45862810).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 5.000,00**) representa **12,38%** da receita total do candidato (R\$ 38.970,57).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar